

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

04 a 10 de agosto de 2018

Assunto: Pregão presencial nº 025/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado, abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para diversas áreas da Prefeitura”.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Licença de uso de programa de informática (softwares). Indevida imposição de que o Banco de Dados seja compatível com o SGBD MS SQL Server 2012 e 2014 e de que o Módulo de Gestão de Saúde Pública utilizasse o SQL Server como SGDB. Imprópria exigência de indicação da linguagem utilizada na programação dos softwares ofertados. Ausência de estabelecimento do momento em que deverá ser demonstrado o sistema. Não evidenciados os aspectos mínimos a serem avaliados na demonstração do sistema. Devem constar do edital todas as informações concernentes à migração e conversão de dados. Procedência parcial. Correções determinadas.

(TC-014236.989.18-; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 07/08/2018)

Assunto: Representação contra o edital da concorrência nº 19/00002/18/01, processo

administrativo nº 02950/18, do tipo técnica e preço, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, que tem por objeto a seleção e contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais, referentes às questões pertinentes ao direito civil e processual civil, bem como o patrocínio e/ ou defesa de causas judiciais relacionadas ao direito civil e processual civil, abrangendo todas as instâncias processuais sob o regime de empreitada por preço unitário.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Possibilidade de os serviços de assessoria, consultoria e representação judicial que a Administração pretende contratar serem desempenhados pela Procuradoria Geral do Estado, mediante a celebração de convênio – Aspecto não avaliado na fase preparatória do certame - Determinada a avaliação preliminar, sob o prisma da economicidade e da eficiência, da possibilidade técnica e jurídica de celebração de convênio com a Procuradoria Geral do Estado - 2. - Requisição de que as petições apresentadas para pontuação técnica estejam necessariamente assinadas por membros da equipe técnica – Restritiva – Correções determinadas – 3. - Exigência de apresentação, na proposta técnica, de cópia de recursos protocolizados que tenham sido providos,

acompanhados do respectivo acórdão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo – Restritiva – Illegal condicionar a atribuição de pontos ao provimento dos recursos e à atuação pretérita circunscrita ao âmbito de determinado Tribunal – Violação ao no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 – Correções determinadas – 4. - Ausência de dispositivos específicos que disciplinem a apresentação de impugnações contra o ato convocatório – Contrariedade ao inciso XVII do artigo 40 da Lei 8.666/93 – Deve o edital dispor sobre as instruções procedimentais específicas para a apresentação de questionamentos e impugnações administrativas – 5 - Genérica vedação à participação de sociedades suspensas e/ ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados – Contrariedade à súmula nº 51 deste E. Tribunal – Correções determinadas – 6. - Exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social sem a definição de critérios objetivos de aferição da boa situação financeira das proponentes – Contrariedade ao artigo 31, §5º da Lei 8.666/93 – Correções determinadas - 7. – Demais insurgências não prosperam – PROCEDÊNCIA PARCIAL – V.U.

(TC-011823.989.18-1; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 08/08/2018)

Assunto: Representações em face do edital do pregão eletrônico nº 02/2018, processo administrativo nº 2387/0012/2017, oferta de compra nº 080271000012018oc00011, do tipo menor preço, promovido pela diretoria de ensino - região sul 1, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. - Divergências entre os quantitativos de comensais estimados no edital e aqueles relativos aos faturamentos recentes da então contratada – Não justificadas –

Correções determinadas – 2. - Inclusão, no objeto, de serviços pertencentes a segmentos distintos de mercado, com vedação à subcontratação – Restritiva – Inobservância da regra do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 – Correções determinadas 3. – Insuficiente descrição dos serviços – Falta de estimativa de refeições para cada período, os horários previstos para o fornecimento de cada refeição e a estimativa de comensais para cada tipo de refeição - Informações determinantes para a atividade de formulação de propostas – Desatenção ao comando do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 – Correções determinadas. – 4. – Visita técnica utilizada para avaliação da quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do objeto da contratação – Desarrazoada - A visita técnica se presta a permitir o conhecimento das condições locais para a prestação dos serviços, não para identificar o objeto em si - Correções determinadas - 5. – Falta de indicação expressa de que a execução mínima de 50% (cinquenta por cento) incide sobre o número estimado de refeições – Verificada – Determinado o aprimoramento da redação da cláusula correspondente – 6. – Vedação à utilização de mesmo atestado de capacidade técnica operacional por empresa que venha a vencer mais de um lote – Desarrazoada – O edital deve possibilitar o uso de um atestado para mais de um lote, desde que o quantitativo nele registrado seja suficiente para abranger a soma dos quantitativos mínimos exigidos nos lotes para os quais a licitante se sagrar vencedora – 7. – Demais insurgências não prosperam. – Procedência parcial. – Maioria de votos.

(TC-011004.989.18-2; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; Data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 08/08/2018)

Assunto: Balanço geral das contas da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, relativo ao exercício de 2012.

Ementa: Pagamento de verbas indenizatórias a servidores ocupantes de

cargos de livre provimento – inexistência de apontamentos em ocasiões pretéritas – supressão, por este Tribunal, de ordens de interrupção de custeios fundiários aos servidores comissionados – segurança jurídica – razões de recurso lastreadas em parecer emitido próximo ao fim do período de gestão em exame nos autos – cessação dos pagamentos pela Fundação – recomendação para a adoção de medidas saneadoras.

(TC-003603/026/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 30/05/2018; data de publicação: 09/08/2018)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 46/2018, Processo n.º 7.518/2018, da Prefeitura Municipal de São Carlos, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de produtos estocáveis para atender às unidades escolares, filantrópicas e assistenciais municipais.

Ementa: “Exames Prévios de Edital. Limitação do certame pelo excessivo detalhamento de produtos. Falta de similaridade dos produtos na composição dos lotes. Exigência de apresentação de duas amostras de cada item. Prazo exíguo para apresentação das amostras, acompanhadas de vários documentos. Ausência de critérios objetivos para análise das amostras. Representações parcialmente procedentes.

(TC-14255.989.18-8; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 09/08/2018)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 088/2018 (Republicação) – Processo n.º 413/2018, da Prefeitura Municipal de Guariba, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte rodoviário de estudantes de ensino superior para diversas cidades da região.

Ementa: “Exames Prévios de Edital.

Estabelecimento de Sessão Pública única para o recebimento de propostas. Indevida exigência de garantia de propostas. Cabível registro da licitante na ARTESP. Requisitos de qualificação técnica induzem obrigatoriedade de demonstração de propriedade prévia. Procedência parcial das Representações.

(TC-15411.989.18-9; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 09/08/2018)

Assunto: Representações visando ao exame prévio de edital do pregão presencial n.º 060/2018, processo administrativo n.º 8.532-4/2018, tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto contratação de empresa para locação de estrutura para atender o calendário municipal de eventos das secretarias municipais de cultura e gabinete, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Aglutinação em um mesmo lote de itens que não guardam afinidade entre si. - Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93. - Correção determinada. - 2. - Exigência de comprovação de experiência anterior para todo o objeto da licitação e não só no lote de interesse da licitante. - Desarrazoado. - Correção determinada. - 3. - Exigência de visita técnica obrigatória. - Irregular. - Correção determinada. - 4. - Demais insurgências não prosperam. - Procedência parcial e Improcedência - V.U.

(TC-013674.989.18-1; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 09/08/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n.º 041/2018, licitação n.º 049/2018, processo administrativo n.º 080/2018, promovido pela prefeitura municipal de Sumaré, tendo por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de escritório.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - A requisição de selos, certificados e congêneres, sem a admissibilidade de outras certificações equivalentes, que também avaliam os aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 - 2. - Demais insurgências não prosperam - PROCEDÊNCIA PARCIAL - V.U.

(TC-014137.989.18-2; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 09/08/2018)

Assunto: Representação contra o edital da concorrência nº 19/00002/18/01, processo administrativo nº 02950/18, do tipo técnica e preço, promovida pela fundação para o desenvolvimento da educação - FDE, que tem por objeto a seleção e contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais, referentes às questões pertinentes ao direito civil e processual civil, bem como o patrocínio e/ ou defesa de causas judiciais relacionadas ao direito civil e processual civil, abrangendo todas as instâncias processuais sob o regime de empreitada por preço unitário.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Possibilidade de os serviços de assessoria, consultoria e representação judicial que a Administração pretende contratar serem desempenhados pela Procuradoria Geral do Estado, mediante a celebração de convênio - Aspecto não avaliado na fase preparatória do certame - Determinada a avaliação preliminar, sob o prisma da economicidade e da eficiência, da possibilidade técnica e jurídica de celebração de convênio com a Procuradoria Geral do Estado - 2. - Requisição de que as petições apresentadas para pontuação técnica estejam necessariamente assinadas por membros da equipe técnica - Restritiva - Correções determinadas - 3. - Exigência de apresentação, na proposta técnica, de cópia de recursos

protocolizados que tenham sido providos, acompanhados do respectivo acórdão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo - Restritiva - Illegal condicionar a atribuição de pontos ao provimento dos recursos e à atuação pretérita circunscrita ao âmbito de determinado Tribunal - Violação ao no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 - Correções determinadas - 4. - Ausência de dispositivos específicos que disciplinem a apresentação de impugnações contra o ato convocatório - Contrariedade ao inciso XVII do artigo 40 da Lei 8.666/93 - Deve o edital dispor sobre as instruções procedimentais específicas para a apresentação de questionamentos e impugnações administrativas - 5 - Genérica vedação à participação de sociedades suspensas e/ ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados - Contrariedade à súmula nº 51 deste E. Tribunal - Correções determinadas - 6. - Exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social sem a definição de critérios objetivos de aferição da boa situação financeira das proponentes - Contrariedade ao artigo 31, §5º da Lei 8.666/93 - Correções determinadas - 7. - Demais insurgências não prosperam - PROCEDÊNCIA PARCIAL - V.U.

(TC-014137.989.18-2; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 09/08/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2015.

Ementa: Recurso Ordinário. Contas Anuais. Câmara Municipal. Quadro de pessoal. Cargos em comissão: quantidade, nível de escolaridade e possibilidade do recolhimento de FGTS. Não provido. Enquanto não pacificada na Justiça do Trabalho, a questão do recolhimento de FGTS para cargos em comissão que sigam o regime da CLT não será objeto de determinações ou recomendações desta Corte (precedente TC-000615/026/14). Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-000720/026/15; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 09/08/2018)

Assunto: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações).

Ementa: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. V.U. Ausência de realização da pesquisa prévia de preços. Desatendimento ao contido no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

(TC-007850/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 10/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Construj Engenharia e Construção Civil Ltda. – ME, objetivando serviços de reforma do prédio do ambulatório de Saúde Mental.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. V.U. Razões recursais não acolhidas. A não convocação formal de três propostas válidas, para o procedimento licitatório, é falha suficiente para a manutenção do decreto condenatório, uma vez que a modalidade convite exige que sejam chamadas no mínimo três empresas, conforme preceitua o art. 22, §3º, da Lei 8.666/93. Ausência de publicação resumida do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações. Os termos aditivos encontram-se maculados pelos vícios oriundos dos atos originários. Aplicação do princípio da acessoriedade (art. 59 da Lei 8666/93).

(TC-012339/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 10/08/2018)

Assunto: Dispensa de Licitação (Lei Federal nº 11.947/09 e Resolução/CD/FNDE nº 38/09).

Ementa: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. V.U. Dispensa de Licitação que não se amolda ao contido na legislação vigente (Lei Federal nº 11.947/09 e Resolução/CD/FNDE nº 38/09). Há recursos municipais envolvidos no montante gasto, daí porque incabível a dispensa da licitação, por falta de amparo legal. Precedente: TC-3854/026/16. Não foi realizado prévio quadro comparativo de preço para abalizar o procedimento da contratação. Ausência de parecer jurídico.

(TC-012713/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 10/08/2018)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. V.U. Não restou comprovado que houve vantagem quanto a execução dos serviços prestados, tendo em vista que não foi demonstrado a aferição da produtividade do Convênio, devido à ausência de metas quantitativas previamente estabelecidas, não contemplando os comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados no Plano de Trabalho, portanto, não apresentou detalhadamente as atividades que deveriam ser executadas, as quantidades necessárias de cada procedimento, bem como as etapas de execução ou o plano de aplicação dos recursos financeiros, afrontando o artigo 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Vistos, relatados

(TC-015411/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 10/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de João Ramalho e Joaquim Alves & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento fracionado de combustíveis.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. V.U. Impropriedade por

exigência que as bombas de combustível da empresa contratada deveriam estar localizadas na sede do município da contratante. Qualificação técnica, não restou expresso no Edital que seria exigida comprovação apenas de percentual, situado entre 50% a 60% do todo objeto pretendido, nos termos da Súmula nº 24 deste E. Tribunal. O Termo aditivo encontra-se maculado pelos vícios oriundos dos atos originários. Aplicação do princípio da acessoriedade (art. 59 da Lei 8666/93).

(TC-019876/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 10/08/2018)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus e contratação de empresa especializada em serviços de alinhamento e balanceamento para os veículos da frota durante o exercício de 2018.

Ementa: Registro de preços para aquisição de pneus - Prazo limite de 06 meses entre a data de fabricação e de entrega do produto. Impossibilidade. Intervalo exíguo e injustificável, afastando da disputa empresas importadoras, sujeitas às delongas da Aduana. Determinadas providências para retificação do edital.

(TC-011870.989.18-3; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 10/08/2018)

Assunto: Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2018, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino da zona rural e assentamentos, em estradas pavimentadas e não pavimentadas do Município mediante locação de veículos tipo ônibus micro ônibus e van, com condutor, monitor e combustível, com preço unitário por quilometro rodado, pelo período de 12 (doze) meses”.

Ementa: Prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública. Exigência de atestados de qualificação técnica acompanhados de cópia de contrato e de notas fiscais. Exíguo prazo para apresentação dos documentos relacionados à prestação dos serviços. Falta de informações para correto dimensionamento dos serviços. Ausência de informações sobre cobertura mínima de seguro dos veículos. Exigência de prova de regularidade fiscal estadual genérica. Vedação de efeito suspensivo de recursos. Ausência de cláusulas de reajuste e correção monetária. Correções determinadas. Procedência parcial da representação ofertada por Lust Consultoria e Serviços Eireli- -ME e procedência integral da representação apresentada por Rosana Valadão Clemente.

(TC-014266.989.18-5; Rel. Antonio Carlos dos Santos; 18/07/2018; data de publicação: 01/08/2018)

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Ementa: Universidade. Pessoal. Aposentadoria. Teto constitucional. Não provimento. Deve-se observar o disposto no artigo 37, XI, da CF. Congelamento de verbas pessoais incorporadas antes da Emenda Constitucional não pode ser acolhido, após decisão do E. Plenário do STF constante do RE 606.358, em sede de Repercussão geral. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-014913/989/16; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 17/07/2018; data de publicação: 10/08/2018)